



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0223/21 - PLL Nº 069/21

Institui a Estratégia de Promoção da Saúde Menstrual no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica instituída a Estratégia de Promoção da Saúde Menstrual no Município de Porto Alegre.

§ 1º A Estratégia de que trata esta Lei tem por objetivo disponibilizar, na rede pública municipal, insumos para a higiene menstrual.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, compreende-se como pobreza menstrual um problema social causado por:

I – extrema pobreza, falta de acesso à água e ao saneamento básico; e

II – situação precária ou inexistente de condições para acessar insumos de higiene básica.

Art. 2º A Estratégia de Promoção da Saúde Menstrual tem como objetivos específicos:

I – garantir às pessoas que menstruam o acesso a insumos de higiene menstrual; e

II – promover a consolidação da saúde pública, da equidade de gênero e a garantia dos direitos humanos.

Art. 3º São considerados insumos para a higiene menstrual, para fins desta Lei:

I – absorvente descartável;

II – absorvente de uso interno;

III – protetor diário; e

IV – coletor menstrual.

Art. 4º Poderão ser beneficiárias da Estratégia de Promoção da Saúde Menstrual todas as pessoas que menstruam, desde que cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com o cumprimento de todos critérios estabelecidos no Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

/JM



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 08/02/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 08/02/2022, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 08/02/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 08/02/2022, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 09/02/2022, às 00:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº



2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 09/02/2022, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0335228** e o código CRC **77C943C9**.
